



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da análise técnica conclusiva da documentação de habilitação apresentada pela empresa DX Construtora Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 101/2025/GOINFRA (Contratação SISLOG nº 116338 – Processo SEI nº 202500005027973), em cumprimento ao Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 nº 97/2026 (SISLOG [334314](#)), que recomendou a realização de nova comunicação formal à licitante, com a explicitação do exercício de autotutela sobre decisão anteriormente proferida, a indicação da possibilidade de sua inabilitação e respectivos fundamentos, bem como a apreciação fundamentada dos argumentos eventualmente apresentados, nos termos ali consignados.

1.2. Em atendimento à orientação jurídica, foi promovida comunicação formal à licitante (SISLOG [335053](#)), explicitando tratar-se de reexame da decisão anteriormente proferida e consignando a possibilidade de manutenção ou revisão da inabilitação, assegurando-se prazo para manifestação e facultando-se a apresentação de novo documento apto a comprovar fato preexistente ao certame.

1.3. A empresa apresentou manifestação e documentação complementar (SISLOG [337854](#)), a qual foi submetida à reanálise integral por esta Diretoria, em conjunto com os documentos anteriormente juntados, especialmente o atestado parcial vinculado à CAT nº 305891/2025 e os contratos e instrumentos correlatos.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA (À LUZ DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA)

2.5. No exame comparativo entre o atestado parcial e os boletins de medição apresentados, identificaram-se divergências quantitativas que evidenciam fragilidades na consolidação do acervo. Como exemplo representativo, no item exigido como parcela de maior relevância pelo edital, o atestado vinculado à CAT nº 305891/2025 certifica o quantitativo de 70.631,68 m³ para o serviço correspondente, enquanto o Boletim da 2ª Medição, referente ao período final abrangido pelo próprio atestado (07/09/2025 a 15/09/2025), registra quantitativo acumulado de 88.404,00 m³ para o mesmo serviço.

2.6. A divergência entre o quantitativo certificado e aquele constante das medições compromete a coerência interna do conjunto probatório, uma vez que o atestado, ainda que parcial, deve refletir de forma precisa os serviços efetivamente executados e medidos no intervalo temporal por ele delimitado.

2.7. No que se refere à alegação de início da execução em julho de 2025, observa-se que o atestado delimita expressamente período posterior (21/08/2025 a 15/09/2025). Não se verificou, no conjunto documental, segregação técnica clara que permita distinguir, com precisão quantitativa e temporal, os serviços executados sob o instrumento anterior daqueles executados após a formalização contratual de 21/08/2025, tampouco sua vinculação inequívoca ao recorte certificado.

2.8. A sucessão de instrumentos contratuais, sem delimitação quantitativa consolidada entre os respectivos períodos de execução, impede a rastreabilidade técnica segura dos serviços certificados, comprometendo a verificabilidade material do acervo para fins de qualificação técnico-operacional.

2.9. Ressalta-se que a presunção de legitimidade da CAT incide sobre sua emissão formal, não afastando a competência da Administração para examinar a consistência e a verificabilidade do conteúdo apresentado. A presente análise não desconstitui o documento sob o aspecto formal. Todavia, diante da divergência

quantitativa identificada e da ausência de correlação temporal inequívoca entre o recorte certificado e as medições apresentadas, o conjunto probatório não permite a formação de juízo técnico seguro quanto à fidedignidade do atestado para fins de habilitação, ainda que os quantitativos mínimos exigidos pudessem, em tese, ser atingidos por uma das referências numéricas constantes dos autos.

2.10. Considerando que foi oportunizada à empresa a substituição do atestado por outro documento apto a comprovar fato preexistente ao certame, e que tal providência não foi adotada, limitando-se a licitante à reapresentação e defesa do mesmo acervo, a situação enquadra-se no cenário previsto no item 5.5, alínea “b.2”, do Parecer Jurídico nº 97/2026, caracterizando discordância motivada quanto à suficiência do acervo, sem configuração de fraude.

3. DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

3.1. O exercício da autotutela administrativa no presente caso teve origem na manifestação jurídica constante do PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 929/2025 (SEI nº [83781205](#)), no qual foi reconhecida a possibilidade jurídica de revisão do ato de habilitação da empresa DX Construtora Ltda., caso o setor técnico identificasse inconsistências relevantes no acervo apresentado, com fundamento na Súmula nº 473 do STF e no art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001.

3.2. Em decorrência desse parecer, procedeu-se à revisão técnica da documentação de habilitação, ocasião em que foram identificadas fragilidades quanto à consistência e verificabilidade do acervo técnico-operacional, culminando na reavaliação da decisão anteriormente proferida.

3.3. Posteriormente, o PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 97/2026 (SISLOG [334314](#)) recomendou o saneamento formal do procedimento de autotutela, especialmente quanto à necessidade de comunicação expressa à licitante acerca do reexame e de seus possíveis efeitos, com garantia de contraditório substancial.

3.4. Em cumprimento às referidas diretrizes, foi promovida comunicação formal à empresa DX Construtora Ltda., consignando tratar-se de reexame decorrente do exercício de autotutela administrativa e explicitando a possibilidade de manutenção ou revisão da decisão quanto à habilitação.

3.5. A empresa apresentou manifestação formal constante no SISLOG [337854](#), acompanhada de documentação complementar juntada no SISLOG [337856](#), as quais foram objeto de reanálise técnica integral, nos termos do item 2 do presente despacho.

3.6. Concluída a reavaliação técnica, e não sendo constatada a superação das inconsistências identificadas, consolida-se o exercício da autotutela administrativa, com a devida fundamentação e observância do contraditório.

4. DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

4.1. Considerando que:

- i. foi reconhecida juridicamente a possibilidade de exercício da autotutela administrativa no PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 929/2025;
- ii. foi realizada a revisão do ato de habilitação, com fundamento no acervo técnico apresentado pela empresa DX Construtora Ltda., inclusive quanto ao atestado vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico e à resposta apresentada em sede de diligência;
- iii. foi assegurado contraditório específico, nos termos recomendados no PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 97/2026;
- iv. a empresa apresentou manifestação formal acompanhada de documentação complementar;
- v. a análise técnica conclusiva, nos termos do item 2 do presente documento, não identificou a superação das inconsistências materiais anteriormente apontadas.

4.2. Restam atendidas as diretrizes jurídicas estabelecidas nos pareceres mencionados, encontrando-se regularmente instruído o procedimento de autotutela administrativa, com observância do contraditório e da devida fundamentação técnica.

4.3. Encaminhem-se os autos ao Agente de Contratação para ciência das partes e prosseguimento do certame, com a manutenção da decisão de inabilitação da empresa DX Construtora Ltda., nos termos da fundamentação técnica consolidada.